

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública
Repartição das Finanças

Decreto n.º 4:144

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a celebrar com o Banco de Portugal um contrato conforme as bases juntas a este decreto e que fazem parte integrante d'ele.

Art. 2.º É autorizado o Banco de Portugal a reger-se pelos actuais estatutos e regulamento administrativo, na parte que fôr compatível com o disposto nas bases anexas, enquanto pelo Governo não forem aprovados os novos diplomas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Bases para o contrato com o Banco de Portugal, a que se refere o artigo 1.º do decreto datado de hoje e que do mesmo decreto fazem parte :

BASE 1.ª

As importâncias em dívida, em 31 de Dezembro de 1917, do empréstimo das Classes Inactivas pela lei de 29 de Julho de 1887 e pelo decreto de 3 de Dezembro de 1891 — dos contratos de 4 de Dezembro de 1891 e de 14 de Janeiro de 1893, — dos escritos ou bilhetes de dívida flutuante interna tomados pelo Banco ao Governo e dos suprimentos feitos ao Tesouro, — e a parte do saldo da conta corrente do Tesouro que fôr necessária para perfazer, todas reunidas, o capital efectivo de 150 milhões de escudos, constituirão com as suas actuais cauções, sem excluir os bilhetes do Tesouro descontados, um empréstimo único desta última importância que vencerá, a partir do 1.º de Janeiro de 1918, e durante a vigência do presente contrato, o juro de 1 % ao ano, liquidado e pago trimestralmente, sendo destinadas $\frac{5}{8}$ partes do seu produto a dotação trimestral do **Fundo de Amortização e Reserva** criado pela lei n.º 404, de 9 de Setembro de 1915.

No regime do presente contrato, enquanto o Governo não substituir os bilhetes do Tesouro por títulos de dívida pública fundada, fica dispensada a reforma destes bilhetes ou qualquer outra formalidade para a validade destas cauções.

Os empréstimos ou suprimentos, em capital escudos, de que o Governo possa carecer durante o estado de guerra e ainda um ano depois de assinada a paz, e que o Banco facultará, serão acrescidos ao acima fixado, vencendo também o juro de 1 % ao ano liquidado e pago trimestralmente, cujo produto, na proporção de $\frac{5}{8}$, terá aplicação ao **Fundo de Amortização e Reserva**, e serão caucionados com títulos de dívida pública fundada pela cotação do mercado, sempre mantida.

Estes empréstimos e suprimentos, de que o Governo carecer, não excederão 150 milhões de escudos até o

fim do ano de 1919, o se o período transitório exceder essa data e as urgências do Estado exigirem a continuação de empréstimos ou suprimentos, em caso algum eles excederão 60 milhões de escudos por ano, sendo sempre devidamente caucionados.

Tanto estes títulos de garantia, como os que forem transferidos das actuais cauções para o primeiro empréstimo englobado na parte que lhe pertencer, serão realizados parcial, graduada e oportunamente, por acôrdo entre o Governo e o Banco, revertendo o seu produto efectivo para amortização dos respectivos débitos do Estado. Estes títulos poderão ser substituídos por outros da mesma natureza de dívida pública por acôrdo entre o Governo e o Banco.

Os empréstimos e suprimentos em ouro não ficam subordinados ao disposto nesta base, e a sua taxa e mais condições serão fixadas por acôrdo entre o Governo e o Banco.

BASE 2.ª

A circulação de notas do Banco de Portugal, representativas de moeda de ouro, não poderá exceder a soma dos débitos do Estado, constituídos pelos empréstimos de que trata a Base 1.ª e contraídos no regime desta, aumentada de metade da sua importância total, não sendo este acréscimo em caso algum inferior a $\frac{1}{2}$ do débito fixado com referência a 31 de Dezembro de 1917, nem superior a $\frac{2}{3}$ deste mesmo débito, salvo o disposto na alínea b), desta Base. A circulação poderá exceder este máximo quando representada nos termos do § único do artigo 14.º das Bases anexas à lei de 29 de Julho de 1887.

a) A circulação de notas de ouro terá sómente no activo do Banco, além da representação dos débitos do Estado conforme esta Base, a dos saldos de operações comerciais cujos efeitos ou valores sejam, em média, realizáveis facilmente num prazo de 3 meses, e a da reserva de ouro;

b) A importância da reserva de ouro será, em regra, igual a 30 % da circulação de notas de ouro excedente ao saldo dos débitos do Estado de que trata esta Base e poderá descer a 15 % do aludido excesso. Desde que o Banco tenha atingido e mantenha a proporção de 25 % na reserva de ouro poderá usar, progressivamente e até o máximo, da circulação que esta Base lhe assina, qualquer que seja a soma dos débitos do Estado;

c) É facultativo ao Banco, durante o período da inconvertibilidade vigente, constituir reserva, que será contada nas percentagens acima designadas na alínea b), em letras ou bilhetes-ouro de Governos de reconhecido crédito, em efeitos comerciais pagáveis em ouro em praças estrangeiras, e ainda em depósitos em conta corrente com bancos estrangeiros aceites pelo Governo, devendo designar o uso desta faculdade nas suas situações semanais. Serão mantidos, como mínimo em ouro, moeda ou barra, a existência em caixa em 31 de Dezembro de 1917, e o saldo da conta de depósito no Banco de Inglaterra na mesma data;

d) A circulação de notas do Banco de Portugal, representativas de moeda de prata, não poderá exceder a importância de moeda portuguesa de prata que o Banco possuir em caixa; porém, se as necessidades públicas de trocos exigirem do Banco a emissão de notas de pequeno valor em maior quantidade da prata existente, este excesso será contado na circulação de notas de ouro para os efeitos desta Base;

e) Além dos tipos de notas que o Banco tem actualmente a faculdade de emitir, poderá criar, com aprovação do Governo, outros cuja oportunidade e conveniência as circunstâncias determinem;

f) A importância representativa de notas antigas e modernas retiradas da circulação por aviso público cujo

prazo tenha sido fixado e findo em 31 de Dezembro de 1910, e ainda não recolhidas, será transferida, desde a vigência do presente contrato, da conta de circulação para crédito da conta corrente do Tesouro, assumindo este o encargo do seu pagamento ao Banco à medida que aquelas notas sejam apresentadas para troca ou reembolso, e dêse facto o Banco dê ao Governo justificada relação;

g) As notas do Banco de Portugal ficam tendo curso legal em todo o território do continente e ilhas adjacentes indistintamente, sendo isentas de selo e de quaisquer impostos;

h) Desde que o acréscimo progressivo dos fundos para amortização dos débitos do Estado e o das reservas de circulação permitam o regresso à convertibilidade das notas, tanto no continente como nas ilhas adjacentes, será acordado entre o Governo e o Banco o modo de a tornar efectiva e segura;

i) O Governo reserva-se a faculdade de constituir por depósito no Banco, fundos em ouro, metal ou valores, com aplicação à circulação representativa dos débitos do Estado ao Banco, cujas importâncias não serão contadas nas percentagens da alínea b) desta Base, além dos já existentes que continuam nas situações estabelecidas pela lei n.º 404, de 9 de Setembro de 1915, e decreto n.º 2:437, de 9 de Junho de 1916.

BASE 3.ª

Durante a vigência do presente contrato o capital do Banco manter-se-há em 13 milhões e meio de escudos, salvo se a assembleia geral dos accionistas deliberar o aumento deste capital e o Governo aprovar essa deliberação, entendendo-se que, se houver lucro na nova emissão de acções, será levado ao *Fundo de reserva permanente*, embora este tenha atingido o limite fixado na lei de 29 de Julho de 1887.

É dispensada de representação especial nos valores do activo do Banco a importância do *Fundo de reserva permanente*.

O limite do *Fundo de reserva variável* será de 20 % do capital efectivo do Banco.

a) É fixado em 5 % dos lucros líquidos o limite mínimo e em 10 % o limite máximo da contribuição anual destinada à formação do *Fundo de reserva variável* para os fins estabelecidos na cláusula 11.ª alínea b) do contrato de 10 de Dezembro de 1887.

BASE 4.ª

Fica reduzido a 6 % o dividendo, além do qual começa a partilha de lucros com o Estado, nos termos do artigo 19.º das Bases anexas à lei de 29 de Julho de 1887.

Para determinação dos lucros líquidos anuais partíveis entre o Estado e o Banco é mantida a dedução de 2 % para honorários da direcção, e o valor de cada uma das cédulas de presença, atribuídas aos vogais do Conselho Fiscal, é fixado em dez escudos; porém a soma dos honorários deste Conselho não poderá ser inferior a 1/2 % dos referidos lucros.

BASE 5.ª

O limite do débito pela conta corrente com o Tesouro, que não vence juro, fica fixado em 20 milhões de escudos.

O Banco abrirá uma outra conta corrente, sem juro, até o limite de débito de 5 milhões de escudos, exclusivamente destinada a satisfazer os encargos das leis de 1 de Março de 1911 e n.º 215, de 30 de Junho de 1914, ficando assim regulado o disposto nos §§ 2.ºs dos artigos 5.ºs das mesmas citadas leis, mantendo-se o regime vigente quanto a cauções e comissão, e inscrevendo-se

na situação semanal do Banco rubrica de C/C com o Tesouro-Crédito Agrícola, para a qual será transferido o saldo actual.

a) O débito do Estado pela conta corrente com o Tesouro não excederá 10 milhões de escudos durante o primeiro ano da vigência do presente contrato.

BASE 6.ª

Serão reformados os estatutos do Banco em harmonia com as disposições das presentes bases e dos anteriores contratos na parte subsistente.

Os novos estatutos designarão os vencimentos do Governador e do Secretário Geral, que serão fixados pelo Governo e pagos pelo Banco, ficando a cargo deste a aposentação do Secretário Geral, quando tenha, além da idade regulamentar para a reforma dos funcionários do Estado, mais de 15 anos de serviço no seu lugar.

O regulamento Administrativo será modificado em consequência, deverá ser submetido à aprovação do Governo no prazo máximo de dois meses depois da aprovação dos estatutos, e deverá conter todas as disposições que, sem prejuízo da segurança do Banco e dos interesses do Estado, possam facilitar operações e prestar serviços ao comércio interno e externo, à indústria e à agricultura.

a) Para este fim fica suspensa a restrição n.º 3 do artigo 27.º das bases da lei de 29 de Julho de 1887, quanto à importância total das operações referidas naquele número; bem como, durante o período de inconvertibilidade, a proibição designada na alínea d) do artigo 28.º da mesma citada lei;

b) Continua a faculdade para o Banco de estabelecer quaisquer taxas de juro abaixo da taxa reguladora, conforme o regime das operações, mantendo-se, porém, quanto à sua elevação o disposto no artigo 11.º das Bases anexas ao decreto de 3 de Dezembro de 1891.

BASE 7.ª

É prolongada a duração do Banco de Portugal como Banco emissor até 31 de Dezembro de 1937 e findarão também nesta mesma data os privilégios da emissão de notas concedidos ao mesmo Banco pela lei de 29 de Julho de 1887 e nos termos das presentes Bases. Se este facto se der antes do pagamento integral dos débitos do Estado, este obriga-se a reembolsar, nessa data, o Banco do que lhe fôr devido.

a) É mantida a doutrina do artigo 3.º das Bases anexas à lei de 29 de Julho de 1887.

BASE 8.ª

Quando se suscitar dúvida entre o Estado e o Banco sobre interpretação e execução de qualquer cláusula dos contratos será ela sujeita à decisão de um tribunal arbitral, composto de três árbitros, nomeando cada uma das partes respectivamente um, e sendo o terceiro nomeado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

BASE 9.ª

Ficam subsistindo todas as condições dos contratos anteriores entre o Governo e o Banco compatíveis com estas Bases, bem como todas as disposições legais que por elas não sejam modificadas. O regime das presentes bases produzirá efeito e terá aplicação desde o dia 1 de Janeiro de 1918.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1918.—
O Ministro das Finanças, *Francisco Xavier Estêves*.